

25 de Julho de 2024

1º Grau

TJSP • Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo • XXXXX-83.2019.8.26.0407 • Juizado Especial Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inteiro Teor

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO



Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo
há 3 anos

Processo

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO

Órgão Julgador

Juizado Especial Cível e Criminal

Juiz

Lucas Ricardo Guimarães

Partes

MOSTRAR PARTES

SENTENÇA

Processo Digital nº: XXXXX-

Você tem acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de Jurisprudência, Modelos e Peças.

83.2019.8.26.0407

SAIBA

MAIS



Autor: **Justiça Pública**

Réu: Roberto Carlos Perluiz **e outros**

Juiz (a) de Direito: Dr (a).
GUILHERME EDUARDO MARTINS
KELLNER

Vistos.

Roberto Carlos Perluiz e Alessandro dos Santos **Silva**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 140 c.c artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, entre os dias 10 e 12 de dezembro de 2018, na rua Hermínio Elorza, 448, Osvaldo Cruz-SP, teriam injuriado o então Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, Edmar Carlos Mazucato, em razão e no exercício de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

De acordo com a denúncia, quando dos fatos, Valdemir Aparecido Anselmo compartilhou na rede social Facebook notícia veiculada no site OCNEWS, sobre ação de improbidade administrativa ajuizada contra o ofendido. Nesse contexto, os réus passaram a fazer comentários depreciativos ao ofendido, na mencionada publicação, nos seguintes termos: *ROBERTO PERLUIZ: "*

priedades carretas ele deveria ser economista. Para fazer tanto milagre com um salário de prefeito é só p
especialista kkkk" (fls. 07 e 17).

Imprimir este documento ►

ALESSANDRO SILVA : *"Roberto Peluiz sério? Ele esta andando contra o povo agindo desta forma Eu tive a oportunidade de ver isto acontece a mais de 6 anos atrás, por isso resolvi que me mudaria da cidade, pois tinha visto o fim que está chegando agora!" (fls. 07 e 17).* Assim, agindo dessa forma, os réus demonstraram clara intenção de ofender a honra da vítima no exercício de suas funções.

Realizada a oferta de transação penal pelo Ministério Público (fls. 124), os réus Alessandro (fls. 215/216) e Roberto Carlos (fls. 221/222) manifestaram a sua recusa.

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (fls. 265), os réus novamente evidenciaram a sua recusa (fls. 319/320).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2021 (fls. 331/332), oportunidade em que a denúncia foi recebida, a vítima foi ouvida e os réus, ao final, foram interrogados (fls. 397).

O Ministério Público, em sede de memoriais (fls. 359/363), sob o argumento de que restaram evidenciadas a materialidade e a autoria, pugnou pela procedência da ação penal e condenação dos réus.

A defesa, por seu turno, também em memoriais (fls. 198/199) sustentou a) a absolvição dos réus com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, incisos VI (segunda parte) e VII, do Código de Processo Penal; c) subsidiariamente, a aplicação de perdão judicial, nos termos do artigo 140, § 1º, do Código Penal; d) em caso de condenação, a aplicação de penas restritivas de direitos ou multa.

Imprimir este documento ►

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação ao réu Roberto Carlos Perluiz, a materialidade e a autoria delitiva

XXXXX-83.2019.8.26.0407 - lauda 1

encontram-se comprovadas pelo boletim de ocorrência nº 544/2018 (fls. 1/2), pelos documentos de fls. 3/22 e pela prova oral colhida em juízo.

Quanto ao réu Alessandro dos Santos Silva, a materialidade delitiva não restou corroborada.

Vejamos um breve relato da prova oral colhida em juízo.

A vítima, Edmar Carlos Mazucato, em juízo, disse que devido ao tempo transcorrido, não se lembra completamente do teor

das ofensas proferidas contra si. O réu prefeito não condizia com o patrimônio d vítima. Todos os comentários de cunho injurioso foram levados até a autoridade policial para proceder à lavratura do boletim de ocorrência. Sentiu-se muito ofendido e magoado em relação aos comentários proferidos pelos réus. Não se recorda do conteúdo do *post* que fazia menção à sua pessoa sobre o qual ocorreram os comentários injuriosos.

Imprimir este documento ►

O réu, Roberto Carlos Perluiz , em seu interrogatório, disse que não teve a intenção de ofender a vítima pois não se dirigiu diretamente a ela. Escreveu a frase atribuída a si na denúncia.

O réu, Alessandro dos Santos Silva , em seu interrogatório, disse que escreveu a frase atribuída a si na denúncia. Porém, ressalta que realizou uma pergunta quanto à afirmação constante no comentário redigido por Roberto Carlos . Ademais, salienta que posteriormente postou outro comentário trazendo uma lembrança relativa a um antigo prefeito do mesmo município que veio a ser condenado por improbidade administrativa. Outrossim, afirma que não quis, bem como não fez, nenhuma acusação à pessoa da vítima. Não ofendeu de forma alguma a vítima.

Concluída a sucinta descrição do que foi

dito em sede de audiência de instrução e julgamento, impende realizar uma breve

O tipo penal de injúria encontra-se previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O tipo objetivo do crime sob análise consiste na atribuição de uma qualidade negativa a alguém, ofensiva à dignidade ou decoro.

Segundo Guilherme de Souza Nucci :

Embora, a maneira mais comumente se praticar a injúria

seja por meio de xingamento verbais, são admitidas várias outras formas , inclusive por

gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão. Conforme o cenário, a recusa a um cumprimento pode figurar uma injúria, conduta que se dá na forma omissiva. Por outro lado, utilizar vestimenta inadequada em lugar de respeito também é conduta apta a construir a injúria. **Na verdade, todas as atitudes tendentes a ferir a dignidade alheia constituem elementos válidos para a realização do crime.** Para analisar os vários comportamentos humanos, no contexto da injúria, depende-se da adequação social, "restringindo-se o tipo do delito de injúria àqueles casos que excedam em muito o tolerável socialmente em cada momento histórico"

1 .

Por sua vez, ensina Cezar Roberto Bitencourt :

A injúria pode ser: imediata (quando proferida pelo próprio agente); mediata (quando se utilizar de outro meio ou de outra forma para executá-la: uma criança, um papagaio repetindo ofensas etc.); direta (quando se refere

Imprimir este documento ►

ao próprio ofendido); indireta ou explícita (quando atinge alguém, atinge também a terceiro); explícita (quando é induvidosa); equívoca (quando se reveste de incertezas, de vacilações) 2 .

Imprimir este documento ►

Conforme se extrai das lições acima, a injúria não se restringe ao emprego de palavras de baixo calão, podendo ser realizada por inúmeros modos.

Isso posto, é necessário destacar que, embora o réu Roberto Carlos não tenha feito uso de nenhuma palavra que seja, por si só, ofensiva, a ideia que ele apresenta no seu comentário é claramente a de que a vítima, na então condição de detentor de mandato eletivo, fazia uso do cargo para locupletar-se em prejuízo do erário público. É evidente a ironia contida na afirmação de que a a vítima, após a ela imputada a aquisição de carretas, fazia milagre com um salário de prefeito.

Portanto, conquanto o réu Roberto Carlos tenha dito em seu interrogatório que não teve a intenção de ofender a vítima, tal declaração não subsiste frente ao teor do comentário por ele próprio redigido na rede social Facebook. Fortalece tal conclusão o fato de que a injúria consistiu em meio escrito, afinal, as palavras malditas eventualmente escapam, mas aquilo que é escrito, dada a própria natureza do ato, permite uma melhor reflexão por parte do seu autor quanto à repercussão da sua

ideia antes de exprimi-la. Em suma, verificada a presença do elemento subjetivo do tipo (*animus injuriandi*) na conduta do réu.

Imprimir este documento ►

O fato de a vítima figurar no polo passivo de uma ação de improbidade administrativa não confere ao réu o direito de injuriá-la para posteriormente, em juízo, alegar que se tratou de mera expressão de um sentimento de reprovação perante o acontecimento informado. Até porque, sequer se estava diante de condenação. Acolher referida linha de defesa implicaria na conclusão de que qualquer pessoa, uma vez alvo de propositura de ação de improbidade administrativa, não teria mais direito à sua honra subjetiva.

Assim sendo, rejeito o argumento em prol da atipicidade da injúria (fls. 378/383).

Também não deve prosperar o raciocínio de que a conduta do réu Roberto Carlos é atípica pois estaria acobertada pela adequação social (fls. 383/388). Não vislumbro qualquer adequação social na conduta de atribuir a alguém, via insinuação, ainda que detentor de mandato eletivo, a pecha de criminoso.

Ademais, não obtém amparo o pedido da defesa pela concessão do perdão judicial nos termos do artigo 140, § 1º, inciso I, do

Código Penal. Diz a lei que o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a

injúria. Todavia, sequer houve conduta por parte do réu. Portanto, não tendo sido alvo de uma ação de improbidade administrativa de forma alguma pode ser compreendido como uma provocação direta, de forma reprovável, à injúria.

Imprimir este documento ►

Quanto ao réu Alessandro dos Santos Silva, não se verifica a prática do crime de injúria, mas sim mero exercício de seu direito fundamental à livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

O réu Alessandro não só não fez uso de qualquer palavra de baixo calão contra a vítima, como também não a ofendeu.

A meu ver, a conduta do réu Alessandro se amolda à mera crítica da forma como a vítima realizava a administração do município. E se em um Estado Democrático de Direito já é lícito a qualquer pessoa realizar um juízo de valor sobre a conduta de outra, mas ainda o será se desempenhada em relação à conduta de um detentor de mandato eletivo dada a presença do interesse público.

Veja-se que o réu não afirmou ou insinuou que a vítima é criminoso, mas sim declarou que ela agia contra o interesse do povo e que por isso havia se mudado do município. Ora! É intrínseco a uma sociedade democrática que pessoas possuidoras de ideologias políticas distintas almejem a maximização do bem comum por métodos distintos, e

justamente em razão da distinção do mérito, mas sim atente contra ele.

Imprimir este documento ►

Em síntese, a conduta do réu Alessandro não constitui fato típico porquanto não ofensiva e desprovida de *animus injuriandi*.

Constatada a prática de fato típico, ilícito e culpável pelo réu Roberto Carlos Perluiz, passo a dosar a pena.

Na primeira fase deve-se proceder à análise do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Primeira etapa: *Análise individualmente cada uma das circunstâncias judiciais.*

A) Culpabilidade: O dolo no caso permaneceu dentro do ínsito ao tipo penal, não implicando o aumento da pena.

B) Antecedentes: O réu não possui maus

C) Conduta social: Não há informações referentes à conduta social do réu. Indevido portanto o agravamento da pena.

D) Personalidade: Não há informação referentes à personalidade do réu. Por conseguinte, incompatível o acréscimo da pena.

E) Motivos do crime: Segundo a prova constante nos autos e a argumentação oferecida pela defesa em sede de memoriais, o réu cometeu a injúria em reação à notícia de que havia sido proposta uma ação de improbidade administrativa contra vítima. Assim sendo, inadmissível o acréscimo da pena.

F) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime que guardam relevância para fins de individualização da pena são apenas aquelas que motivam a aplicação das causas de aumento de pena que serão mais adiante ponderadas. Consequentemente, descabido o acréscimo da pena.

H) Comportamento da vítima: Em nada contribuiu para a ocorrência do crime, afinal, sobre ela constava tão somente a informação de que contra ela havia sido proposta ação de improbidade administrativa.

*Da análise das circunstâncias judiciais de aumento e diminuição de pena. **Segunda etapa:** Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.*

Imprimir este documento ►

Da análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês de detenção.

Terceira etapa: Verifica-se a incidências das causas de aumento previstas nos artigos 141, incisos II e III, do Código Penal 3 . Afinal, a injúria foi cometida contra a vítima, então funcionária pública, nos termos do artigo 327, *caput*, do Código Penal 4 , em razão da sua função de alcaide, na rede social Facebook, razão pela qual na presença de várias pessoas e por meio que facilite a sua divulgação. Ausentes causas de diminuição de pena. Ante o exposto, aumento a pena em 2/3 (dois terços).

Da análise das causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena final em 1 (um)

mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Aberto, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal): O

rêu faz jus à substituição, afinal, foi condenado a pena privativa de liberdade de não superior a 4 (quatro) anos, por crime não cometido mediante violência ou grave ameaça (artigo 44, inciso I, do Código Penal), é primário (fls. 260/261) (artigo 44, inciso II, do Código Penal) e as circunstâncias judiciais são favoráveis (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Em atenção ao fato de a pena privativa de liberdade ser igual ou inferior a 1 (um) ano (artigo 42, § 2º, do Código Penal), aplico, em substituição à pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária no importe de um salário mínimo federal a entidades públicas ou privadas com destinação social previamente cadastradas perante este juízo consoante o Provimento CG nº 01/2013.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Carlos Perluiz à pena de 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 140 c.c artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, e absolver o réu Alessandro dos Santos Silva com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, converto-a na pena de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo federal, a**

das com destinação social previamente ca-

TJSP • Ação Penal nº 2019.08.26.0407 - lauda 5

Provimento CG nº 01/2013.

Imprimir este documento ►

Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva, concedo ao réu Roberto Carlos Perluiz o direito de recorrer em liberdade.

Isento o réu Roberto Carlos Perluiz do pagamento da taxa judiciária nos termos dos artigos 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, e 1.094, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, officie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, comunicando-os acerca do veredito condenatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oswaldo Cruz, 19 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITAL-
MENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,**

**CONFORME IMPRESSÃO À MAR-
GEM DIREITA**

XXXXX-83.2019.8.26.0407 - lauda 5

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-

1º GRAU

TJSP • Ação Penal - Procedimento Sumarissimo • XX...

sp/236817737/interior-teor-236817737

Imprimir este documento ▶

Jusbrasil

Sobre nós

Ajuda

Newsletter

Cadastre-se

Para todas as pessoas

Consulta processual

Artigos

Notícias

Encontre uma pessoa advogada

Para profissionais

Jurisprudência

Doutrina

Diários Oficiais

Peças Processuais

Modelos

Legislação em acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de

Jurisprudência, Modelos e Peças.
Seja assinante



Imprimir este documento ▶

Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)



A sua principal fonte de informação jurídica. © 2024 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.

